ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Processo: 0623583-35.2014.8.06.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Associação Cearense do Minstério Público - ACMP
Impetrado: Diretor do Fórum da Comarca de Caucaia

VOTO

Inicialmente, saliento que o feito se encontra apto para julgamento, tendo em vista que, além de ter sido facultado o exercício do contraditório à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, o caderno foi remetido à Procuradoria Geral de Justiça, que se absteve de ofertar parecer de mérito, sob o argumento de que seria necessária a análise do pedido liminar, contudo, ante a maturidade da questão, reunindo todos os elementos necessários à solução definitiva da contenda, resta, despicienda a análise do pleito liminar.

Não vislumbrada a ocorrência de nenhuma nulidade processual. Passo ao mérito do presente *writ of mandamus*.

O Mandado de Segurança é uma ação civil de rito sumário especial, regulamentada, atualmente, pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, destinada à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo.

Como se sabe, na via estreita desse remédio constitucional, o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito afrontado é do impetrante, devendo ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. O mestre Hely Lopes Meirelles assim define direito líquido e certo:

> *Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os*

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

> *requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. [...] O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.*[1]

Verifica-se, portanto, que a Ação Mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo-se afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Analisando o mérito da presente impetração, tem-se que o Ministério Público é considerado pela Constituição Federal (art. 127) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cujos membros gozam de garantias e prerrogativas próprias, diante da relevância e singularidade de suas funções.

A partir da norma supramencionada, observa-se que fora garantida posição de destaque ao Ministério Público, no sistema judiciário, diante de seu inegável papel como expressão do regime democrático,

[1] Mandado de Segurança, 26ª Edição, São Paulo, Malheiros: 2003, pág. 36/3)

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

verdadeiro instrumento de concretização dos interesses e dos direitos do cidadão. Ao elencar as aludidas prerrogativas, a Lei n 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, estabelece:

> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
>
> **I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;**
>
> II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
>
> III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
>
> IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
>
> V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
>
> **VI - ingressar e transitar livremente:**
>
> **a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;**
>
> **b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;**
>
> **c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;**
>
> VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

> VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
>
> IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
>
> **X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;**
>
> **XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.**
>
> Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. Grifo nosso.

Da mesma forma, entre as garantias e prerrogativas que enuncia, a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, Estatuto do Ministério Público Federal, em seu artigo 19, aqui utilizado de maneira analógica, assegura aos membros as mesmas honras e tratamento que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

> Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Não resta dúvida, portanto, de que o ato coator deixou de resguardar a igualdade de tratamento entre os membros do Ministério Público e os magistrados, prevista na ordem jurídica atual, notadamente pelo fato de tal situação expor os promotores e promotoras daquela Comarca a situações de risco advindas das funções que exercem.

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

O ofício do Ministério Público impõe ao ente público estatal um dever de velar pela segurança dos membros dessa instituição. Não foi por outra razão que o constituinte reservou ao *Parquet* diversas prerrogativas funcionais, objetivando assegurar uma atuação livre e plena.

Na espécie, evidencia-se um tratamento discriminatório e injustificado pela aludida Portaria, que malfere a organização do sistema judiciário, atentando contra as prerrogativas dos promotores de justiça que atuam na Comarca de Caucaia, pois desconsidera a essencialidade à função jurisdicional que a Constituição Federal e a Lei nº 8.625/1993 reservaram àquela instituição.

Dessa forma, não se concebe que os membros do Ministério Público tenham vedado seu acesso através de uma área mais segura e resguardada do Fórum. Tanto é que a autoridade coatora, em momento anterior, permitiu, em nome da simetria de tratamento que deve haver entre a magistratura e o *Parquet,* que juízes e promotores entrassem pelo mesmo local.

A ausência de vagas no estacionamento, em número suficiente, para promotores de justiça compromete a segurança e a prestação jurisdicional, e aumenta sobremaneira os riscos já inerentes à função, ao obrigá-los a estacionar em vias públicas, pois os *transforma em alvos fáceis daqueles que os pretendam atingir em possíveis represálias ao exercício de seu múnus, ao entrarem e saírem de seus carros.*

Nesse diapasão, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, publicaram a Resolução Conjunta nº 04, cujo teor versa sobre a segurança e o uso de armamento de servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público. Vejamos seus motivos:

> OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,
>
> CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

> Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 103-B e no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal;
>
> CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7ª-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012;
>
> **CONSIDERANDO a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das missões constitucionais do Poder Judiciário e do Ministério Público; e**
>
> CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do ATO nº 0004466-81.2011.2.00.0000, na 172ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2013;

O aludido regramento denota a identidade de intentos na normatização relacionada à segurança, direcionada simultaneamente aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. E isso ocorre devido à simetria de tratamento que a Constituição Federal confere às duas instituições.

Nessa senda, o CNJ já admitiu, expressamente, a existência da simetria, isto é, do tratamento igualitário entre juízes e promotores, quando da edição da Resolução nº 133, que preceitua em seus motivos:

> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;
>
> (...)
>
> **CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito.**
>
> (...)
>
> Ademais, ao conferir acesso exclusivamente aos magistrados

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

pela entrada mais reservada e protegida, negando aos promotores de justiça o mesmo tratamento, a Portaria em comento ofende a norma contida no § 4º do art. 129, da Constituição Federal:

> **Art. 129** - São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> § 4º -Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93

Sobre o tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça já disciplinou a questão, entendendo que a utilização do estacionamento do Fórum pode ser restringida às autoridades públicas e serventuários da justiça, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO. BEM DE USO ESPECIAL. PORTARIA QUE RESTRINGIU O USO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, EXCLUINDO OS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.
> **1. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do Poder Judiciário é bem de uso especial, podendo ter a sua utilização restrita a serventuários e autoridades.**
> 2. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 8.906/94) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência destas não impede o exercício da profissão.
> 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RMS 20.043/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 21/09/2006, p. 215) Grifo nosso.

A matéria em comento já foi, inclusive, objeto de Procedimento Administrativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, cujo trâmite se deu sob o nº 0005122-38.2011.2.00.0000. Na ocasião, a Associação do Ministério

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Público do Estado da Bahia – AMPEB pleiteou ao CNJ determinação à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que este *"proceda à reserva de vagas no estacionamento do Fórum Criminal Sussuarana, em número idêntico às porventura reservadas aos juízes, destinando-as aos membros do Ministério Público"*

Ao final, decidindo a matéria, o Conselho Nacional de Justiça concluiu:

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o procedimento de controle administrativo para:

a) julgar prejudicado o pedido, no tocante ao reposicionamento do mobiliário nas salas de audiência, em razão da judicialização da questão;

b) determinar ao Tribunal-requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, finalize o convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia, com vistas a aumentar o número de vagas de estacionamento para membros do Ministério Público, sem a necessidade de prévia aquiescência da Associação dos Magistrados da Bahia;

c) determinar ao Tribunal-requerido que disponibilize, imediatamente, 01 (um) elevador em comum para membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia; 01 (um) elevador para presos sob escolta e 02 (dois) elevadores para servidores e o público em geral.

3. É o voto.

4. Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

5. Após, arquivem-se os autos. Grifo nosso.

Dessa forma, a Portaria editada pelo Diretor do Fórum da Comarca de Caucaia não se coaduna com o que prega a ordem jurídica, configurando-se ilegal, pois não se revela razoável impedir os membros do Ministério Público de ingressar no Fórum por entrada mais reservada e segura, tendo em vista a simetria de tratamento existente entre magistrados e promotores.

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 06223583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Assim, à luz das considerações anteriores, é inegável que a simetria entre os regimes do Ministério Público e da Magistratura deve se estender também, em reverência à lógica constitucional, ao plano das vantagens funcionais atribuídas às referidas carreiras. O que se acaba de dizer tem respaldo direto não apenas no próprio sistema da Constituição, mas também na opinião institucional do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada, para, anulando a Portaria nº 08/2014, editada pelo Diretor do Fórum da Comarca de Caucaia/CE, restabelecer o pleno acesso dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, que exercem suas funções na Comarca de Caucaia, pelo mesmo local empregado para os magistrados, qual seja, no estacionamento do Fórum.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Fortaleza, 14 de janeiro de 2015

DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjce.jus.br/esaj, informe o processo 0623583-35.2014.8.06.0000 e o código 418DAA.